LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis ns. 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:
 - I condições gerais e processos de contratação regulada;
 - II condições de contratação livre;
- III processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
 - IV instituição da convenção de comercialização;
- V regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI mecanismos destinados à aplicação do disposto no art.3°, inciso X, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
 - VIII mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética CNPE; e
 - XI mecanismos de proteção aos consumidores.
- § 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.
- § 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.
- § 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art.10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

- § 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional SIN, serão considerados:
- I a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;
 - II as necessidades de energia dos agentes;
- III os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;
 - IV as restrições de transmissão;
 - V o custo do deficit de energia; e
 - VI as interligações internacionais.
- § 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:
 - I o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;
 - II o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e
 - III o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.
- § 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, que deverá prever:
 - I as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;
 - II as garantias financeiras;
 - III as penalidades; e
- IV as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.
- § 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.
- § 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art.2º desta Lei.
- § 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.
- Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:
 - I mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
 - II garantias;
 - III prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art.2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

- VI mecanismos para a aplicação do disposto no art.3°, inciso X, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.
- § 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:
 - I pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;
- II pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.
- § 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:
 - I as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subseqüente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;
- III para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.
- § 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.
- § 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.
- § 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:
 - I energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
 - II energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
 - III fontes alternativas.
- § 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:
 - I não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
- II sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.
- § 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art.17 desta Lei.
- § 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:
- I contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e
 - II proveniente de:
- a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

- b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica PROINFA; ou
 - c) Itaipu Binacional.
- § 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.
- § 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.
- § 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, observado o disposto no art.3°-A da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE.
- § 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo.
- § 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.
- § 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.
- § 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art.2°, será observado o disposto no art.1° desta Lei.
- Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.
- § 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.
- § 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.	

BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO

ESTATUTO SOCIAL

(Aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 1º.03.2000, cumulativamente com a Assembléia Geral Ordinária, com alterações introduzidas pelas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 23.04.2002 e 27.05.2002)

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

- Art. 1º A BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO (BVRJ) é uma associação civil sem finalidade lucrativa, que se regerá pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.
- Art. 2º A BVRJ tem sua sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo manter, a critério do seu Conselho de Administração, escritórios ou agências em qualquer parte do território nacional.
 - Art. 3° A BVRJ tem como objeto social:
- I manter, na Cidade do Rio de Janeiro, local ou sistema adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e/ou valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pela própria Bolsa, pelas sociedades membros e pelas autoridades competentes;
- II dotar, permanentemente, o referido local ou sistema de todos os meios necessários à pronta e eficiente realização e visibilidade das operações;
- III estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e liquidez ao mercado de títulos e/ou valores mobiliários;
- IV criar mecanismos regulamentares e operacionais que possibilitem o atendimento, pelas sociedades membros, de quaisquer ordens de compra e venda dos investidores;
 - V efetuar registro das operações;
- VI preservar elevados padrões éticos de negociação, estabelecendo, para esse fim, normas de comportamento para as sociedades membros, companhias abertas e demais emissores de títulos e/ou valores mobiliários admitidos à negociação na BVRJ, fiscalizando sua observância e aplicando penalidades, no limite de sua competência, aos infratores;
 - VII divulgar as operações realizadas, com rapidez, amplitude e detalhes;
- VIII conceder, à sociedade membro, crédito para assistência de liquidez, com vistas a resolver situação transitória, até o limite do valor de seu(s) título(s) patrimonial(is) ou dos ativos de que trata o parágrafo único do art.10 deste Estatuto, mediante a apresentação das garantias subsidiárias estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IX desenvolver atividades educacionais e editoriais relacionadas com o mercado financeiro e de capitais;
- X exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 1º A BVRJ não distribuirá parcela de patrimônio ou resultado às sociedades membros, exceto se houver expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

contraídas	_			1	solidária	ou	subsidiariamente,	pelas	obrigações	
Art. 4º O prazo de duração da BVRJ é indeterminado.										